Proc. TC-022.599/2009-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, em virtude de irregularidades ocorridas na execução do Contrato 40/1999, firmado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará – SETEPS/PA e a Força Sindical.

O Contrato 40/1999 – SETEPS/PA possuía como objeto a prestação de serviços relacionados à execução das ações de qualificação, requalificação e aperfeiçoamento profissional, no exercício financeiro de 1999. Pela avença, a Secretaria obrigou-se a pagar R$ 105.250,00 à Força Sindical, que deveria, além de ministrar os cursos, alocar R$ 6.320,00, em complemento às despesas necessárias à perfeita execução do objeto do contrato.

A contratação decorreu de convênio celebrado entre a mencionada Secretaria e o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, cujo objeto era a capacitação de trabalhadores, tendo sido acordada a transferência de R$ 5.554.000,00 aos cofres estaduais, no período de 1999, com a contrapartida acordada no valor de R$ 3.857.926,00.

Da análise documental dos autos, não restou comprovada por parte dos responsáveis a boa e regular aplicação dos recursos concedidos pela esfera federal, consoante conclusões registradas no parecer de minha autoria, localizado à peça 2, p. 179-181. Na oportunidade, manifestei-me, em essência, de acordo com o mérito proposto pela unidade técnica, e divergi de dois pontos, eis que refutei o julgamento das contas da Força Sindical e rebati o posicionamento técnico defendido pela oscilação do entendimento jurisprudencial dessa Corte entre a aplicação da prescrição decenal prevista no Código Civil e a imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da CF.

Na ocasião, alertei que, na hipótese em que o particular não atua como gestor público, *lato sensu*, não há que se falar em julgamento das contas porque elas não existem, motivo pelo qual propus a exclusão da Força Sindical do rol de responsáveis a ter as contas julgadas no caso sob exame.

Por conclusão, pugnei no sentido do julgamento pela irregularidade das contas dos agentes públicos e pela condenação em débito, solidariamente com a Força Sindical, para a restituição do dano apurado; sem prejuízo da aplicação da multa preconizada no art. 57 da Lei 8.443/1992 a todos os envolvidos.

Em relação à questão da oscilação jurisprudencial da prescrição, informei a resolução da matéria por meio do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, tratado nos autos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50515258.

do TC 005.378/2000-2, em que restou assentado o entendimento desta Corte de Contas pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal proferido em sede do MS (peça 2, p. 181).

Uma vez conclusos os autos para o julgamento de mérito, o Senhor Ministro-Relator, houve por bem, de forma complementar à formação do juízo conclusivo sobre a matéria, determinar a realização de diligência/inspeção junto à Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará – SETEPS/PA para a avaliação do alcance da finalidade do convênio (peça 2, p. 189).

Procedida a diligência, a Unidade Técnica concluiu pela ausência de elementos comprobatórios da regularidade das despesas (peça 27) e manteve a proposição pelo julgamento das contas na linha alvitrada anteriormente.

Paralelamente, a Força Sindical produziu nova defesa (peça 32), analisada como alegações de defesa e devidamente rechaçadas pela unidade técnica, as quais não se mostraram aptas a alterar o entendimento consolidado ao longo da instrução processual (peça 33).

Por conseguinte, concordo com as conclusões e com a proposta da Unidade Técnica, à exceção do item "e", que cuida de solicitação à Advocacia Geral da União para a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis. Explico.

Prevista no art. 61 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 813, inciso IV, do CPC, a medida traz reflexos gravosos ao patrimônio pessoal e trata-se de proteção acautelatória que visa a apreensão de bens com a finalidade de garantir futura execução por quantia certa. Logo, seu manejo tem lugar na excepcionalidade de casos em que restar demonstrado fundado receio de eventual fraude, diminuição patrimonial proposital, ou perda de eficácia de alguma medida anteriormente determinada por esta Corte de Contas, hipóteses que não se coadunam ao caso em questão.

Ademais, a unidade técnica não alicerçou a proposta contida na instrução com quaisquer argumentos, elementos, fatos, fundamentos que evidenciassem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da medida, quais sejam *fumus boni iuri* e *periculum in mora*. A respeito dos pressupostos, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. TERMO "A QUO" PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DATA DA CIÊNCIA AO AUTOR DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. CPC, ART. 806. EXEGESE. ENTENDIMENTO DA TURMA. ARRESTO. REQUISITOS. PRECEDENTES. CPC, ART. 813. RECURSO DESACOLHIDO.
>
> I - Nos termos do posicionamento da Turma, "o prazo para a propositura da ação principal conta-se, em princípio, da data em que o autor teve ciência da efetivação da medida".
>
> II - Considerando que a medida cautelar de arresto tem a finalidade de assegurar o resultado prático e útil do processo principal, é de concluir-se que as hipóteses contempladas no art. 813, CPC, não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora.
>
> (REsp 123659/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/1998, DJ 21/09/1998, p. 175)

Logo, não vislumbro, a partir das informações contidas na instrução, elementos/fatos/fundamentos a ensejar a proposição da medida cautelar, dada a ausência da demonstração de riscos que eventualmente possam tornar infrutífero/ineficaz o processo de cobrança executiva judicial de competência da AGU.

Ante o exposto, acompanho a Unidade Técnica, nos termos propostos, quanto ao julgamento pela irregularidade das contas das Sras. Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado, e Ana Catarina Peixoto de Brito, condenando-as em débito, solidariamente com a entidade Força Sindical, ao ressarcimento dos débitos apurados, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Tenho, por fim, desnecessária a solicitação à AGU de proposição de medida

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50515258.

cautelar de arresto, haja vista a ausência de elementos/fatos que possam eventualmente obstaculizar o processo de cobrança executiva judicial.

Ministério Público, em 4/9/2013.

(assinado eletronicamente)
Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50515258.